



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.427-A, de 2008

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de disciplinar sobre a perícia realizada pelos médicos e engenheiros de segurança do trabalho e sobre o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente na Justiça do Trabalho for beneficiária da justiça gratuita.

Propõe também uma nova regra estabelecendo que seja do empregador o ônus de “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

Segundo despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em reunião ordinária realizada em 9 de dezembro de 2009, a CTASP, analisando o mérito da matéria, **aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.427, de 2008**, nos termos do Parecer reformulado da Deputada Manuela d'Ávila.

A matéria tramita na CCJC, desde 24/02/2010. Nesse período, dois relatores apresentaram seus votos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal e do substitutivo aprovado na CTASP.

Em 31 de outubro de 2011, o Deputado Paes Landim apresentou voto em separado pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJC analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dessa forma, em que pesem os bons argumentos apresentados pelos relatores que nos antecederam, fomos convencidos pelos argumentos apresentados no voto em separado do nobre Deputado Paes Landim, o qual pedimos vênias para transcrever:

“A proposição em análise pretende alterar a legislação trabalhista em vigor para, conforme justificado pelo Autor, solucionar o impasse em relação ao pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho quando da realização de perícias referentes à insalubridade e periculosidade. Para tanto apresenta a solução da transferência do ônus da prova para o empregador que deverá apresentar, no momento de sua

defesa, a prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos e que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) pouco ou nada mudou em relação à essência do projeto principal.

Como incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisar a matéria acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pedimos vista deste projeto de lei por acreditarmos que tanto ele como o Substitutivo da CTASP são eminentemente inconstitucionais e injurídicos.

As proposições, ao transferirem para o empregador a responsabilidade pela segurança do ambiente de trabalho, o que já ocorre atualmente, porém sem a imposição de apresentação de prova pelo empregador, estão eivadas de inconstitucionalidade, pois pretendem conferir ao juiz o discricionarismo de designar perícia ou não, prejudicando o direito inalienável à ampla defesa.

Além disso, propõem que o juiz poderá dispensar a prova pericial sempre que houver documentos nos autos que permitam proferir decisão. Ora, mais uma vez se suprime o direito da parte, no caso da ré-empregadora, em fazer prova de suas alegações livremente, o que injurídico.

Dessa forma, entendemos que as proposições ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, sob o pretexto de equilibrar forças, acabam por aniquilar totalmente a possibilidade de a parte produzir livremente sua prova a fim de demonstrar suas alegações.

Particularmente em relação ao Substitutivo aprovado na CTASP, o parágrafo único do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º, estabelece o pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, pelo Poder Judiciário, sem qualquer previsão orçamentária, o que a nosso ver, é de patente inconstitucionalidade e injuridicidade. (...)"

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade, e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 3.427-A, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator